

Registro: 2018.0000737630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001624-81.2006.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante JOSE DEMILSON SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALIANÇA ATACADISTA LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

Lino Machado RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n.º 0001624-81.2006.8.26.0323

Apelantes/Apelados: José Demilson Soares; Aliança Atacadista Ltda.

Comarca: Lorena (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Maria Isabella Carvalhal Esposito

VOTO N.º **39.078**

Apelação - Acidente de Trânsito.

Ainda que se presuma que um veículo de grande porte demande mais tempo do que um veículo pequeno para sair da inércia e realizar uma conversão, a culpa é de seu condutor se cruza via preferencial sem que toda a cautela necessária fosse tomada para evitar a colisão - O autor foi vítima de um grave acidente de trânsito, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade -Despesas médicas efetivamente comprovadas devem ser reembolsadas, bem como eventuais gastos com tratamento decorrentes do acidente, com apuração destes últimos em fase processual adequada – Ausente prova de lucros cessantes ou de renda superior a um salário mínimo, correta a condenação da ré tão-somente ao pagamento de pensão mensal, tendo como base de cálculo o salário mínimo, de maneira proporcional ao grau de invalidez apurado no curso do processo - Não se há de falar em redução de um terço do valor da pensão por presunção de gastos com despesas pessoais, uma vez que a pensão, no caso em tela, é devida à própria vítima e, não, a seus herdeiros – De distribuir-se a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais conforme ao grau em que cada uma das partes ficou vencida no processo.

Apelações providas em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 431/445 julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a ré ao pagamento de: (1) R\$360,00 a título de danos materiais; (2) R\$50.000,00 a título de danos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais; (3) pensão mensal equivalente a sessenta e cinco por cento do salário mínimo vigente na data do acidente, devida desde a constatação da invalidez até a data em que o autor completar setenta anos de idade, com repasse desse direito à sua esposa, caso o autor morra antes do prazo final, limitado o pagamento até a data em que a esposa completar setenta anos de idade; (4) despesas médicas a apurar em fase de liquidação de sentença. A ré foi condenada ainda à constituição de capital, sem prejuízo de inclusão do autor em folha de pagamentos, declarando-se recíproca a sucumbência. Apela o autor a fls. 455/464 e argui que faz jus ao recebimento de lucros cessantes; necessidade de majoração do valor da pensão mensal e do valor da indenização por danos morais; fazer jus ao recebimento de honorários advocatícios em razão de sua mínima sucumbência. Apela a ré a fls. 468/483 e argui ausência de prova de culpa de seu preposto; ocorrência de situação que representa caso fortuito ou força maior; culpa exclusiva, ou ao menos concorrente, da vítima; ausência de prova do dano material e da suposta incapacidade; necessidade de redução da pensão em um terço em razão da presunção de gastos pessoais; impossibilidade de ser condenada ao custeio de tratamento médico a apurar em outra fase processual; ausência de dano moral ou, ao menos, necessidade de redução do valor indenizatório. Vieram contrarrazões do autor ao recurso da ré a fls. 544/550. Não vieram contrarrazões da ré à apelação do autor (fl. 555).

É o relatório.

Incontroverso o acidente no qual caminhão da ré, conduzido por seu preposto, colidiu com a motocicleta conduzida pelo autor.

Não se há de falar em caso fortuito, força

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maior, culpa concorrente ou exclusiva da vítima. A motocicleta trafegava por via preferencial. Logo, se aconteceu o acidente, ainda que se presuma que um veículo de grande porte demande mais tempo do que um veículo pequeno para sair da inércia e realizar uma conversão, a culpa é de quem adentrou via preferencial sem que **toda** a cautela necessária fosse tomada para evitar a colisão.

Os danos estão sim demonstrados. O autor foi vítima de um grave acidente de trânsito, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo-se o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, levando-se em conta ainda a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame. Diante de tais fatores, de reduzir-se o valor indenizatório para trinta mil reais.

Quanto aos danos materiais, a despesa de R\$360,00 está devidamente comprovada a fls. 50/51, a qual corresponde a consultas com médico oftalmologista, sendo certo que foi demonstrada a lesão no olho do autor, em razão do acidente.

Em relação às demais despesas, se o autor necessita de tratamento médico e esse ainda precisa ser apurado, correta a condenação da ré quanto ao seu custeio, apurando-se os valores devidos na fase processual adequada. Não se pode presumir, como afirma a ré, que isso permite apresentação de documentos falsificados. Presume-se, sim, que as provas das despesas necessárias são verdadeiras, incumbindo à parte interessada fazer prova de eventual falsidade, por meio dos instrumentos processuais adequados.

Comprovada a incapacidade física do autor em

*S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência do acidente, correta a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal, equivalente ao grau de invalidez.

Não há prova de lucros cessantes, tampouco de que o autor possuía renda mensal de R\$1.300,00, não sendo suficiente mera declaração de imposto de renda, sem prova de que essa quantia era, de fato, por ele recebida, supostamente como vigia autônomo. A prova poderia ter sido realizada com a apresentação de recibos ou eventuais comprovantes de recolhimento de imposto devido (ISS) ou, ainda, caso a atividade fosse totalmente informal, por meio de outras provas em direito admitidas (*e.g.*, prova oral); todavia, neste ponto, não veio demonstração de fato constitutivo do direito do autor.

Sendo assim, correta a improcedência do pedido de lucros cessantes e a fixação da pensão mensal com base no salário mínimo vigente na data do acidente, fixando-se a alíquota sobre essa base de cálculo de maneira proporcional ao grau de invalidez constatado (no caso concreto: sessenta e cinco por cento).

Não se há de falar em redução de um terço no valor da pensão mensal por suposta existência de gastos pessoais, redução essa que só é fixada quando há morte e a pensão é direcionada a beneficiários. No caso sob exame, a pensão é devida à própria vítima, a qual sobreviveu ao acidente.

Em relação à sucumbência, tem razão, em parte, o autor, uma vez que não se há de fixá-la em igualdade de proporção entre as partes. A ré sucumbiu em fração maior (o autor foi vencido tão-somente quanto ao pedido de lucros cessantes, sendo certo que o valor do dano moral é critério do julgador – Súmula 326 do STJ – e a alíquota da pensão mensal dependia de demonstração efetiva do grau



de invalidez no curso do processo). Logo, a ré há de responder por dois terços das custas e despesas processuais, incumbindo ao autor a fração restante.

Quanto aos honorários advocatícios, cada parte há de pagar à parte contrária, de maneira proporcional à sua sucumbência.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, às apelações para: (1) reduzir o valor da indenização por dano moral para trinta mil reais, quantia essa sujeita à incidência de correção monetária conforme à Tabela Prática desta Corte desde a data desta sessão de julgamento, mantida a incidência dos juros moratórios na forma fixada na r. sentença; (2) declarar ter sido em maior proporção a sucumbência da ré, razão pela qual arcará ela com dois terços das custas e das despesas processuais, incumbindo ao autor o pagamento da fração restante, mas, suspendendo-se a exigibilidade de tal verba em relação a ele em razão do benefício da justiça gratuita; (3) condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, estes fixados conforme ao art. 85, § 2°, do CPC/2015, em quinze por cento sobre o valor das indenizações por danos materiais, morais, despesas tratamento médico e prestações mensais vencidas, além de doze vincendas; (4) condenar o autor ao pagamento de honorários ao advogado da ré, estes fixados conforme ao art. 85, § 8°, do CPC/2015, em dois mil reais, quantia essa já atualizada na data desta sessão de julgamento, suspendendo-se a exigibilidade de tal verba enquanto durar o estado de pobreza do autor.

> LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica

